



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR –
00043926020168140000

COMARCA: Capital.

IMPETRANTE: Samanta Sobrinha dos Santos Alves – OAB/PA 21.140.

PACIENTE: Alcemir da Silva Oliveira.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FEITO COMPLEXO. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. Processo com cronologia regular. Dilação de prazos processuais dentro dos limites de razoabilidade. Feito complexo, pluralidade de réus e diversas diligências a serem realizadas. Autoridade demandada impulsionou o processo de acordo com suas possibilidades, não estando à ação penal paralisada, afastando a desídia quanto à tramitação processual. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS EM SEDE DE WRIT. INCABÍVEL. A insuficiência probatória e a apuração da participação e da conduta do paciente não cabem em sede de habeas corpus por demandarem exame aprofundado de provas. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. ART. 312 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. Presença dos requisitos da prisão preventiva, sendo necessária a segregação cautelar do paciente afim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP, eis que evidenciada a gravidade da infração, a repercussão social do crime e a periculosidade do agente. PRESENÇA DE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO PACIENTE E SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. INCABÍVEL. Presentes os requisitos da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal, nos moldes da sumula 08 TJPA. Substituição da prisão por outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para este caso. Ordem denegada.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar interposto em favor de Alcemir da Silva Oliveira figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado.

Narra à impetração que o paciente está preso desde o dia 15/01/2016, em razão mandado de prisão preventiva por suposta prática dos crimes previstos no artigo 2º, §2º e §4º, II da Lei 12.850/2013.

De acordo com a defesa o paciente está a mais de 120 (cento e vinte) dias aguardando desenrolar do processo, sem que tenha sido interrogado, configurando, portanto, excesso de prazo na formação da culpa. Alega, ainda, que os outros dois envolvidos já obtiveram a liberdade provisória no mesmo processo, contudo a autoridade coatora vem negando todos os pedidos do paciente, mesmo sem este ter nada a ver com o delito.

Assevera que está sofrendo constrangimento ilegal, eis que estão ausentes qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva e que possui qualidades pessoais favoráveis à liberação. Requer ao final a concessão da ordem para que seja expedido o alvará de soltura em favor do paciente e alternativamente que sejam aplicadas as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria momento em que me reservei em apreciar a liminar pleiteada, após a apresentação de informações pela autoridade demandada, que se manifestou nos seguintes termos:

1. Que no dia 20/03/2015 a agência do Banco do Brasil localizada na Vila dos Cabanos, município de Barcarena/PA, foi invadida por criminosos, que tentaram arrombar o cofre principal. Entretanto não lograram êxito, pois tiveram que interromper sua ação em razão do acionamento do alarme de segurança do banco.
2. Que a organização criminosa contou com o apoio de policiais militares, que forneceram informações privilegiadas e facilitaram a empreitada criminosa ao interferirem no policiamento local.
3. Que o paciente é policial militar, é apontado pelo Ministério Público como um dos agentes facilitadores do crime, onde em conjunto com outro denunciado, em os únicos



policiais militares que estavam em ronda durante a tentativa de furto, sendo os primeiros a chegarem ao banco, ligando as sirenes com objetivo de alertar os supostos comparsas, que estavam dentro da agência, de que a polícia estaria a caminho.

4. Que, em depoimento, o cabo PM Rubens B. Brandão informou que no dia do crime recebeu determinação do paciente para que recolhesse sua viatura no quartel, permanecendo apenas a viatura do CB Alcemir realizando o policiamento na hora da ação criminosa.

5. Que em 01/12/2015 foi decretada a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública e em 02/12/2015 foi expedido mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente. A prisão foi efetuada em 15/01/2016.

6. Que em 28/10/2015, foi oferecida a denúncia pelo Ministério Público, recebida em 01/12/2015 pelo MM. Juízo que determinou que os acusados fossem citados para responder à acusação;

7. Que em 15/04/2016 foi determinada a remessa dos autos para o Ministério Público, para manifestar-se acerca da não localização do corréu e a Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação de outros dois denunciados.

Após retorno dos autos, não vislumbrei a presença dos requisitos ensejadores da liminar pleiteada, razão pela qual a indeferi, em seguida foram os mesmos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

O paciente sustenta ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ausência de fundamentação na decretação de prisão preventiva e condições favoráveis à liberação.

De início verifico que não prospera o excesso de prazo alegado, estando a tramitação processual regular, conforme esclarecido nas informações judiciais, o paciente foi preso em 15/01/2016, a denúncia foi recebida em 01/12/2015, tendo Juízo de piso determinado que todos os réus fossem citados para apresentarem resposta à acusação. Atualmente o feito aguarda apresentação de defesa escrita dos denunciados por parte da Defensoria Pública e manifestação do Ministério Público acerca da não localização de um dos corréus, para que seja designada a audiência de instrução e julgamento.

Como se trata de um processo com grande complexidade, que investiga organização criminosa especializada em roubo de bancos e em razão da pluralidade de réus, no total de oito, não há que se falar em excesso de prazo, pois o processo segue cronologia regular, tramitando dentro dos limites da razoabilidade. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o prazo para a conclusão da instrução processual não é peremptório, e o constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra no presente caso.

Há que se ressaltar, os diversos incidentes processuais, tais como expedição de cartas precatórias e diligências para intimação de partes e seus patronos, conforme informações prestadas pelo Juízo de 1º grau,



também justificam sobre maneira o atraso na conclusão da instrução. Ao contrário do alegado observo que a autoridade demandada está utilizando-se de todos os esforços no sentido de cumprir as diligências em comento, não estando à ação penal paralisada, tendo este impulsionado o processo de acordo com as suas possibilidades.

A questão deve ser analisada sob o princípio da proporcionalidade, pois conhecidas as dificuldades na conclusão da instrução criminal, não há como se estabelecer um prazo fixo para o encerramento da instrução probatória, podendo o lapso temporal ser dilatado quando a demora é justificada. Nesse passo, trago a colação o seguinte julgado dessas Câmaras Criminais Reunidas, verbis:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 08 DESTA CORTE. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

1- Os julgados atuais são uníssomos em afirmar que para a análise do excesso de prazo, deve a contagem ser examinada de forma global, considerando-se todos os atos e procedimentos até o fim da fase instrutória e não o lapso temporal estabelecido para cada ato em separado.

2- Crime tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06 c/c art. 288 do Código Penal Brasileiro, demonstrando circunstâncias que denotam que o feito não poderá ter um trâmite com previsão temporal exata, haja vista que há eventualidades, tais como o número elevado de agentes envolvidos na conduta, e de testemunhas, além da própria complexidade da causa e gravidade do delito. Devendo-se dar especial relevo às medidas requeridas pela defesa dos agentes.

3- As circunstâncias fáticas analisadas pelo magistrado de piso basearam-se, fundamentadamente, nas hipóteses do art. 312 do CPP para decretar a prisão preventiva. 4- Aplicação, no caso em tela, do princípio da confiança no juízo a quo uma vez que este é o detentor das provas dos autos. Ordem denegada. Decisão Unânime.

TJPA – HC 2014.3.026.167-2 – Rel. Desª. Vera Araújo de Souza – Julgado em 03/11/2014.

Instar salientar que a análise valorativa de prova, não tem fundamento pela via estreita da ação mandamental, pois não comporta exame aprofundado de conteúdo probatório, a respeito da participação ou não do paciente no delito ou quanto à discussão acerca do local e das evidências de apreensão da droga, devendo tais questões serem avaliadas no âmbito da ação penal. Neste sentido colaciono julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO CRIMES DE ESTELIONATO, QUADRILHA OU BANDO E PECULATO AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA EXAME DE APROFUNDADO DE PROVAS DESCABIMENTO DA VIA ELEITA ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA INDÍCIOS DECORRENTES DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DESCABÍVEL NA ESPÉCIE INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE DO DECRETO EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO NÃO-CONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME. 1. A discussão sobre a ausência de indícios de autoria só pode ser realizada em sede de habeas corpus quando não demandar exame aprofundado de provas. Do contrário, é incabível na via eleita. [...] 6. Ordem denegada. Decisão unânime. (negritei) HC nº 2011.3012190-2, Des. Rel. Rômulo José Ferreira Nunes, julgado em 11/07/2011.

No que concerne ao pedido de relaxamento da prisão por ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP, extraio dos autos que o paciente permanece preso com objetivo de resguardar a ordem pública, pois como



bem delineado pela autoridade demandada (textuais)

Da análise dos autos, entendo pelo indeferimento do pleito, porquanto ainda subsistem os motivos que ensejaram a medidas constritiva, para garantia da ordem pública, restando incólumes os fundamentos evocados na Decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 21/24 da ação penal), bem como a decisão que a manteve (fls. 52/53). Impende destacar que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca da prisão cautelar, de conseguinte, se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva. Ressalto que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam suficientes ao caso, tendo em vista a natureza e a gravidade concreta do crime, bem a periculosidade do requerente, que na qualidade de policial militar, em tese, agiu como agente facilitador da empreitada criminoso. De acordo com a denúncia, corroborada pelo conteúdo das interceptações telefônicas, o requerente, além de fornecer informações privilegiadas aos corréus, no dia do crime interferiu no policiamento local, a fim de evitar que os demais denunciados fossem surpreendidos pela polícia, o que possibilitou a fuga dos mesmos. Tais as circunstâncias, considero que a prisão sob exame está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautelar ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. Em acréscimo, acentuo que as condições subjetivas, isoladamente, não constituem fundamentos aptos a afastar o decreto preventivo.

No caso em concreto o Magistrado aponta os requisitos justificadores da custódia cautelar, motivando a decisão, ante a presença de indícios suficientes de autoria e da prova da materialidade delitiva, somados a grande potencialidade ofensiva do delito.

Assim, encontram-se presentes, os requisitos necessários à manutenção da referida custódia cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, eis que evidenciado o trinômio que a respalda, qual seja: a gravidade da infração, a repercussão social do crime e a periculosidade dos agentes. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CRIMINOSA INTERESTADUAL. CRIMES DIVERSOS. PERICULOSIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA JUSTIFICADA PELAS PECULIARIDADES DO CASO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Resta plenamente justificada a manutenção da medida cautelar, quando comprovada a materialidade e a existência de fortes indícios de autoria, que evidenciam ser o paciente integrante de uma quadrilha organizada, com atuação criminoso em duas unidades da Federação, encontrando-se a decisão que manteve a custódia preventiva fundamentada no resguardo da ordem pública, diante da gravidade do crime e da periculosidade revelada do agente. 2. Não se acolhe a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, quando o Juízo vem tomando as providências necessárias para impulsionar o feito, não havendo, portanto, desídia do magistrado e nem serôdia injustificada, pois se trata de processo complexo, envolvendo quatro acusados. 3. Ordem denegada à unanimidade.

TJPA – HC 20143013939-0 – Rel. Des. Milton Augusto de Brito Nobre – Câmaras Criminas Reunidas – Julgado em 07/07/2014.

Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, conforme determina a Sumula 08 do TJPA - As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva - quando presentes os requisitos da prisão preventiva, não há como conceder a liberdade provisória do paciente, unicamente em razão de ostentar primariedade e residência do distrito da culpa.



Por fim, não vislumbro a possibilidade de aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, pois ao contrário do alegado na impetração o Magistrado a quo fundamentou satisfatoriamente a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva e a substituição da constrição cautelar por outras medidas previstas no artigo 319, CPP às quais não se revelam adequadas e suficientes para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP. Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, denego a ordem impetrada. É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora